



**LEI Nº 6.335, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

PUBLICADA EM 15/12/23  
NO JORNAL OFICIAL DE ITAPIRA  
ED. 1821, PÁG. 24/26

*"Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Itapira, e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Itapira, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e, nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

**Art. 2º** O Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Itapira – PMPI tem a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção, e a defesa dos direitos da criança em idade da Primeira Infância, que abrange desde o nascimento até os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, em conformidade com o art. 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016, e com os Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

**Art. 3º** Os programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança, considerando as peculiaridades de cada fase de desenvolvimento infantil e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios previstos no PMPI:

- I) Da criança e o adolescente como sujeitos de direitos;
- II) Da integralidade da criança e do adolescente;
- III) Do respeito à universalidade dos direitos e das políticas específicas;
- IV) Da construção de uma sociedade mais inclusiva;
- V) Da garantia de prioridade;
- VI) Da articulação, integração e intersectorialidade das políticas.

**Art. 4º** São diretrizes para a implementação e avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância:

- I) Diretrizes Políticas:
  - a) Prioridade absoluta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), e no Plano Plurianual (PPA);
  - b) Articulação e complementação com o Plano Nacional;
  - c) Perspectiva de ações ao longo dos anos;
  - d) Elaboração com a participação da sociedade e das crianças;
  - e) Participação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança.
- II) Diretrizes Técnicas:
  - a) Integralidade do PMPI;
  - b) Multissetorialidade das ações de modo integrado;
  - c) Valorização dos processos que geram atitudes de defesa e proteção;
  - d) Valorização e qualificação dos profissionais e de promoção da criança;
  - e) Valor atribuído à forma como se olha, escuta, e atende a criança;
  - f) Elaboração de políticas públicas com a participação da sociedade e das crianças;



- g) Foco nos resultados;
- h) Transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e na avaliação do PMPI.

**Art. 5º** O Anexo Único contido nesta Lei, destina-se a orientar os programas, projetos e ações voltados para o atendimento a crianças de até 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, que deverão ser executadas de forma a envolver os setores da Administração Pública, órgãos de controle social e a comunidade em geral.

**Art. 6º** Os programas, projetos, serviços e ações das Secretarias afins e transversais integrar-se-ão de forma intersetorial conforme os eixos prioritários finalísticos:

- a) A criança e a saúde;
- b) A criança e a educação;
- c) A criança e a Assistência Social;
- d) A criança e o direito de brincar;
- e) A criança, o espaço público e o meio ambiente;
- f) A criança e o combate à violência;
- g) A criança e o consumismo;
- h) A criança, o esporte e a cultura;
- i) A criança, a diversidade e a inclusão.

**Art. 7º** Será criada uma Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PMPI, por ato do Poder Executivo, composta por 17 (dezessete) membros:

- I) 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- V) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- VII) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Cidadania;
- VIII) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- IX) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- X) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XI) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- XIII) 01 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB;
- XIV) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- XV) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XVII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** O monitoramento das ações do PMPI deverá ser contínuo, conduzido pela Comissão instituída, e será apresentado à Prefeitura Municipal de Itapira e publicado anualmente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O coordenador da Comissão de Monitoramento e Avaliação do PMPI, a ser eleito na primeira reunião, deverá ter perfil técnico e experiência condizentes com a função, e desenvolverá as funções executivas e de articulação entre as várias áreas governamentais, órgãos de controle social e a Sociedade Civil.

**Art. 8º** O Município de Itapira promoverá a realização de, no mínimo, 02 (duas) Conferências Municipais da Primeira Infância até o final da década, com os objetivos de apresentar o monitoramento acerca da implementação e da avaliação do PMPI, bem como de qualificar a elaboração do próximo PMPI, a partir da experiência da década inicial.

**Parágrafo único.** As Conferências Municipais da Primeira Infância e o processo de elaboração do próximo plano serão realizados democraticamente, com ampla participação da Sociedade Civil, inclusive organizando a escuta das crianças, alvo deste dispositivo, especialmente aquelas em idade da Primeira Infância.

**Art. 9º** Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do Anexo Único do PMPI, assim como para a implementação das estratégias respectivas.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo Único do PMPI não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local, ou de instrumentos jurídicos de natureza ampla ou específicos, que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas com ações nacionais, estaduais e locais de colaboração recíproca.

§ 2º A Comissão de monitoramento e avaliação do PMPI deverá prover o planejamento de processos de acompanhamento para consecução das metas.

**Art. 10** A execução de despesas de investimentos, relacionadas às diretrizes ora propostas, será objeto de discussão nas plenárias anuais do Orçamento Participativo.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de dezembro de 2023.

  
ANTONIO HÉLIO NICOLAI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

  
SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE GOVERNO